

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza a celebração de convênio entre o Município de Sorocaba e a Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba – APIS, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar Convênio com a Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba – APIS, para prestação de serviços de assistência à Saúde na realização de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais na área de saúde mental aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*Parágrafo único. O Termo de Convênio de que trata este artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei.*

*Art. 2º Os encargos que o Município vier a assumir por conta deste convênio, correrão através de verba orçamentária vinculada, originária do Ministério da Saúde e verbas próprias, consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 8 de maio de 2013.”*

A matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>.

De acordo com as lições de Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, convênio é *“ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.”*

---

1 “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.

<sup>2</sup> in Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 734.

Ressaltamos que o Termo de Convênio (fls. 05/13) é parte integrante da Lei, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise.

Por fim, quanto ao quorum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do Regimento Interno da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de agosto de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica